



PARECER Nº: 002/2016

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – ASSESSORIA CONTÁBIL
PARECER Nº 002/2016, de 30 de JUNHO de 2016.
“Projeto de Lei reajuste de Agentes Políticos”

INTRODUÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Galiléia, Vereador **Jaime Gomes do Carmo** submete a essa Assessoria o **Projeto de Lei de Reajuste dos agentes públicos para próxima Legislatura**, de autoria do Legislativo Municipal, nele compreendido reajuste de Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, para devida análise.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na concessão de aumento remuneratório deverão ser observados, o art. 29-A, § 1º, da Carta Magna, assim como o art. 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (este, conseqüência do art 169, “caput”, da CF) que cuidam dos limites de gastos com remunerações dos servidores do Poder Legislativo Municipal, “verbis”: “Art. 29-A, § 1º, CF. A Câmara municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.” “Art. 20, LRF. A repartição dos limites globais do art. 19 [60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, no caso dos Municípios, para a despesa total com pessoal dos mesmos] não poderá exceder os seguintes percentuais: (...) III – na esfera municipal a) 6% (seis por cento) para o Legislativo (...)

A proposição que visa fixar o subsídio mensal dos vereadores para o próximo mandato, que se inicia a partir de 01 de janeiro de 2017. Prevê o inciso V, do artigo 29, da CRFB/88 que: Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos

Foram observados os limites constitucionais, artigo 29, Lei de responsabilidade Fiscal verificando-se que o valor apresentado por meio da presente proposição



ATUAL ASSESSORIA E CONSULTORIA
CONTÁBIL E EMPRESARIAL

se encontra dentro do limite legal. Deste modo, no momento, inexistente óbice à tramitação da proposição ora em análise, bem como o projeto atende ao artigo 39, da CF/88, referente a parcela única dos subsídios, atende a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e haverá orçamento suficiente para cobrir as despesas necessárias aos pagamentos dos subsídios. O limite Constitucional do artigo 29, VI, "b", foi atendido eis que os subsídios dos Vereadores foram fixados até o limite de 30% dos Subsídios dos Deputados Estaduais. Os limites quanto aos gastos com pessoal, no Poder Legislativo, CF/88, artigo 29, VII, e artigo 29 A, parágrafo 1º, também foram atendidos.

Diante do exposto, concluímos que, o Projeto de Lei apresentado atende à Legislação pertinente à matéria

Este é o nosso parecer SMJ.

Galiléia, 30 de junho de 2016.

ALENI DE FATIMA COELHO CUNHA
Perita Contábil – CRC 089393-O

